Processo nº 328/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A** (XXX), com os sinais dos autos, respondeu perante o Colectivo do T.J.B. e, a final, foi condenado pela prática:

"– *em autoria material e na forma consumada de um crime de "burla qualificada", (sendo ofendido **B**), p. p. pelo art° 211°, n° 1 e n° 4, al. a), conjugado com o art° 196°, al. b) do Código Penal, na pena de 5 anos de prisão;*

– *em autoria material e na forma consumada de um crime de*

"emissão de cheque sem provisão", p. p. pelo art° 214°, n° 1 e n° 2, al. a), conjugado com o art° 196°, al. b) do Código Penal, na pena de 2 anos de prisão; e

– *em co-autoria material e na forma consumada de um crime de "burla qualificada", (sendo ofendido **C**), p. p. pelo art° 211°, n° 1 e n° 4, al. a), conjugado com o art° 196°, al. b) do Código Penal, na pena de 6 anos de prisão;*

Em cúmulo jurídico foi o arguido condenado na pena única de 9 anos de prisão."; (cfr., fls. 437 a 439).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para, em síntese, imputar ao Acórdão recorrido os vícios de "contradição insanável na fundamentação" e "erro notório na apreciação da prova"; (cfr., fls. 452 a 464).

*

Em Resposta, entende o Exm° Magistrado do M°P° que nenhuma

censura merece o veredicto recorrido, pugnando assim pela sua confirmação; (cfr., fls. 466 a 469).

*

Admitido o recurso, remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer, pugnando pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 531 a 532).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

*"Em Junho de 2006, **B** (XXX) (1º ofendido) tinha intenção de comprar uma fracção situada na Rua do XXX, n.º XXX, cujos seus*

*proprietários eram **D**, **E** e **F** que emigraram para os Estados Unidos da América.*

*Por conseguinte, **B** (XXX) (1º ofendido) pediu a uma agente da compra e venda de imóveis, **G** (XXX), para lhe fornecer informações do referido imóvel e, em seguida, esta dirigiu a respectiva questão a um agente da compra e venda de imóveis da Agência de Fomento Predial "**H**", **A** (XXX). Perante **G** (XXX), o arguido referiu que conhecia os três proprietários da fracção situada na Rua do XXX, n.º XXX, e ainda alegou que, em Março de 2006, os três proprietários prometeram que lhe venderiam a referida fracção. Mais, o arguido exibiu a **G** (XXX) um contrato-promessa de compra e venda do aludido imóvel, contudo, as assinaturas e os dados de documentos de identificação das partes de comprador e de vendedor foram obliterados. O arguido explicou que as assinaturas foram obliteradas por questão da privacidade, e ainda alegou que o contrato foi assinado por um dos proprietários do imóvel como vendedor e pelo próprio arguido como comprador.*

*Assim sendo, **G** (XXX) comunicou ao 1º ofendido o respectivo assunto e combinou com o arguido para negociarem sobre a compra e venda do referido imóvel. No encontro entre o 1º ofendido, o arguido e **G** (XXX), o arguido alegou perante o 1º ofendido e **G** (XXX) que os três*

proprietários da fracção situada na Rua do XXX, n.º XXX, residiam nos E.U.A. e não regressariam a Macau num curto período de tempo, pelo que delegaram o poder a ora arguido em vender o dito imóvel na altura em que abandonaram Macau, fixando o preço no valor de HKD$2.250.000,00. O 1º ofendido acreditou nas palavras do arguido, considerando razoável o preço, e manifestou a sua pretensão à aquisição do referido imóvel. O arguido referiu que podia dirigir-se ao escritório do Advogado Dr. ***I*** *para tratar do assunto relativo ao pagamento do sinal e à celebração do contrato-promessa de compra e venda do imóvel.*

Para averiguar o que foi dito pelo arguido, o 1º ofendido deslocou-se ao Conservatório de Registo Predial para verificar os dados dos proprietários do imóvel situado na Rua do XXX, n.º XXX, e enfim, tendo constatado que o imóvel em questão pertencia a ***D****,* ***E*** *e* ***F****. Devido às informações adquiridas no Conservatório eram idênticas àquilo que foi dito pelo arguido, o 1º ofendido acreditou que o arguido podia vender o aludido imóvel na qualidade de representante dos respectivos proprietários, pelo que tinha intenção de celebrar o contrato-promessa de compra e venda do imóvel no escritório de advogado com o ora arguido.*

Depois, o 1º ofendido tornou a marcar o encontro com o arguido e

G *(XXX) para tratarem os detalhes do respectivo negócio. No encontro, o arguido exigiu ao 1º ofendido a efectuar o pagamento prévio do sinal no valor de HKD$400.000,00, e, por sua vez, o ofendido aceitou em pagá-lo através de livrança bancária, mas tinha que ter os nomes dos três proprietários preenchidos na livrança como beneficiário. O arguido não estava de acordo, alegando que os três proprietários do referido imóvel pediam o pagamento do sinal no valor de HKD$800.000,00 para a venda da fracção, deste modo, caso o 1º ofendido pagasse o sinal de HKD$400.000,00, em seguida, o arguido também tinha que adiantar uma quantia de HKD$400.000,00 para os três proprietários; a par disso, após ter recebido o sinal, o arguido tinha que deslocar-se aos E.U.A. para entregar a quantia destinada ao pagamento do sinal, no valor de HKD$800.000,00, aos três proprietários, em troca da emissão da procuração de alienação do imóvel supramencionado. Assim sendo, o 1º ofendido foi exigido para emitir uma livrança a favor do arguido, caso contrário, o arguido não o ajudasse a adiantar HKD$400.000,00. Depois de ter ouvido a explicação dada pelo arguido, o 1º ofendido aceitou as condições exigidas pelo mesmo, e deslocou-se ao Banco da China para emitir uma livrança no valor de HKD$400.000,00 a favor do arguido.*

Em 26 de Junho de 2006, no meio-dia, o ora arguido, o 1º ofendido

*e **G** (XXX) deslocaram-se ao escritório do Advogado Dr. **I**, a fim de celebrarem o contrato-promessa de compra e venda do imóvel, e que na altura eles foram atendidos pela empregada do escritório de advogado, **J** (XXX). O arguido apresentou à referida empregada uma "busca" da fracção situada na Rua do XXX, n.º XXX, e uma cópia dum documento onde estava descrito que o sinal para a aquisição do referido imóvel seria recebido pelo arguido em representação dos proprietários, e que tiveram a concordância entre os proprietários e a parte do comprador que o aludido imóvel se vendia ao ofendido **B** (XXX) dentro de 60 dias conforme a procuração, o incumprimento dessa implica à indemnização do sinal no valor de $600.000,00. Todavia, o documento em questão não foi assinado e conteve rasura.*

*Tendo entendido a vontade do 1º ofendido e do arguido, **J** (XXX) relatou por meio telefónico a respectiva situação ao advogado Dr. **I**, e este considerou que já podia proceder ao respectivo negócio, pelo que **J** (XXX) elaborou um contrato-promessa de compra e venda de imóvel, onde estava descrito que o vendedor (arguido), na qualidade de "gestor de negócios", vende ao comprador (1º ofendido) o imóvel situado na Rua do XXX, n.º XXX, pelo preço de HKD$2.250.000,00. O comprador obriga-se a satisfazer o pagamento do sinal no valor de*

*HKD$400.000,00 ao vendedor, e se, antes de 24 de Setembro de 2006, o vendedor não obtiver a procuração para terminar o processo de compra e venda do imóvel, devendo este restituir ao comprador o sinal recebido e pagar-lhe uma compensação no valor de HKD$200.000,00. Tido a concordância entre as partes e vão assinar o contrato-promessa de compra e venda supracitado, sendo **J** (XXX) na qualidade de testemunha, também vai assinar o contrato.*

*Pela presença do advogado Dr. **I**, o arguido emitiu uma letra bancária no valor de HKD$600.000,00 a favor do 1º ofendido que servia como garantia da compra e venda do imóvel.*

Após ter celebrado o contrato, o 1º ofendido entregou ao arguido uma livrança emitida junto do Banco da China, no valor de HKD$400.000,00. Tendo recebido a livrança, o arguido contou ao 1º ofendido que iria deslocar-se aos E.U.A. para tratar das formalidades de alienação de fogos com os três proprietários.

Num dia incerto de Agosto de 2006, o arguido comunicou ao 1º ofendido que tinha voltado dos E.U.A., alegando que os três proprietários do imóvel em questão pediram mais HKD$1.000.000,00 para o sinal, a fim de celebrarem o contrato de alienação de fogos. O 1º ofendido recusou o pedido do arguido, por ter notado estranho o caso,

logo o arguido referiu que os três proprietários não lhe venderiam a fracção situada na Rua do XXX, n.º XXX, e salientou que, antes dos finais de Setembro de 2006, iria restituir ao 1º ofendido o sinal e pagar-lhe uma claúsula penal no valor total de HKD$600.000,00, com a observação das disposições estipuladas no contrato.

Num dia incerto de Setembro de 2006, o arguido deslocou-se ao escritório do Advogado Dr. ***I*** *e apresentou à empregada do dito escritório,* ***L****, uma fotocópia da procuração, com a delegação do poder ao arguido feita pelos três proprietários da fracção situada na Rua do XXX, n.º XXX, alegando que devido ao pedido de aumento do preço da fracção disposto pelos respectivos proprietários, necessita de alterar o contrato-promessa de compra e venda celebrado em 26 de Junho do mesmo ano. Dado a referida empregada detectou que a procuração se encontrava com problema, por isso pediu ao arguido para exibir os documentos de identificação dos três proprietários. De modo, o arguido abandonou o escritório de advogado por não ter conseguido exibir os tais documentos de identificação.*

Até Outubro de 2006, o 1º ofendido apresentou queixa à polícia, pedindo pelo auxílio, visto que o arguido nunca lhe pagou as dívidas supracitadas, no valor de HKD$600.000,00, e o 1º ofendido não

conseguiu obter o contacto com o arguido.

*Em 14 de Novembro de 2006, quando **E** e **F**, dois dos proprietários do imóvel situado na Rua do XXX, n.º XXX, deslocaram-se à P.J. para se colaborarem com a mesma na investigação, alegaram que não conheciam o arguido, pois nunca o delegaram como representante para vender o aludido imóvel, nem tiveram procuração assinada com o mesmo. **E** alegou que tinha delegado a um familiar que reside em Macau, **M** (XXX), para vender o aludido imóvel. **M** (XXX) alegou que apenas tinha delegado uma agência de fomento predial (Companhia de Inv. e Des. **N**) para tratar do assunto do respectivo imóvel, e não a Agência de Fomento Predial "**H**", mais referiu que não conhecia o arguido.*

Com a prática do falso acto de compra e venda acima referido, o arguido conseguiu enganar o 1º ofendido, tendo obtido a quantia no valor de HKD$400.000,00.

*

***O** (XXX) (2º ofendido) exercia funções de bate- ficha no Casino Grand Waldo, suportando o seu custo de vida através da comissão auferida mediante das trocas de fichas. No início do mês de Setembro de 2006, o 2º ofendido conhecia o arguido no casino, que, na altura, o arguido invocou que era o gerente da Agência de Fomento Predial "**H**".*

*Em 16 de Setembro de 2006, na madrugada, o arguido contactou telefonicamente o 2º ofendido, pedindo-lhe para contrair um empréstimo no valor de HKD$300.000,00 para jogar nos casinos. Por um lado, o 2º ofendido presumiu que o arguido tinha capacidade de suportar essas dívidas, uma vez que era gerente duma agência de fomento predial, e por outro, este pretendia obter comissão através das trocas de fichas feitas pelo arguido, razões pelas quais conduziram o 2º ofendido a admitir o pedido do arguido, emprestando-lhe HKD$300.000,00 de fichas, mas ficou com condições de que as fichas deviam ser trocadas junto dele. Às cerca de 00:46 horas, o 2º ofendido entregou HKD$300.000,00 de fichas ao arguido no Clube de VIP "**P**" do Casino Grand Waldo. Até à 1:30 hora, o arguido perderam todas as fichas, no vlor de HKD$300.000,00, e, na altura, o arguido prometeu ao 2º ofendido que lhe devolveria o dinheiro emprestado dentro de 10 dias.*

Passado 10 dias, o arguido ainda não devolveu o dinheiro ao 2º ofendido e arranjou diversos pretextos para adiar o pagamento das dívidas.

Até ao início de Outubro de 2006, o arguido e o 2º ofendido deslocaram-se ao "Café XXX", situado na Rua XXX, para negociarem sobre o assunto relativo ao pagamento das dívidas. Em primeiro lugar, o

arguido devolveu HKD$50.000,00 em numerário ao 2º ofendido, e depois, explicando-lhe que no presente momento não tinha dinheiro suficiente para pagar todas as dívidas, por isso os restantes HKD$250.000,00 em dívidas seriam pagos através de dois cheques. O 2º ofendido concordou com essa sugestão, por sua vez, o ora arguido emitiu imediatamente dois cheques do Banco da China, Sucursal em Macau, um deles no valor de HKD$50.000,00 e outro no valor de HKD$200.000,00 (datados de 11 de Outubro de 2006).

Em 16 de Outubro de 2006, o 2º ofendido dirigiu-se ao Banco da China para apresentar os dois cheques a pagamento, mas não conseguiu, por não ter encontrado depósito suficiente na respectiva conta do cheque. O banco carimbou no verso dos dois cheques acima referidos, a fim de certificar que não tinha depósito suficiente na conta do cheque.

*No mesmo dia, o 2º ofendido contactou telefonicamente o arguido, mas não lhe conseguia ter ligado, e posteriormente deslocou-se à Agência de Fomento Predial "**H**" à procura do arguido, mas a agência estava fechada.*

Com a emissão de cheque sem provisão praticado pelo arguido causou prejuízo de HKD$250.000,00 ao 2º ofendido. Em 16 de Outubro de 2006, o 2º ofendido apresentou a denúncia à P.J..

*

*Em 6 de Outubro de 2006, **A** (XXX) (arguido) fugiu para o interior da China, tendo como objectivo esquivar-se da responsabilidade legal resultante do referido acto ilícito.*

*

*O arguido verificou que **Q** (XXX) era proprietária da loja situada na Rua XXX, n.º XXX, Edf. XXX, R/c-A, e decidiu escolhê-la como alvo e arranjou uma rapariga que se chamava "**R**" como comparticipante, para tomar fraudulentamente da identidade de **Q** (XXX).*

*Em 21 de Maio de 2007, de cerca do meio-dia, o arguido contactou telefonicamente o agente da compra e venda de imóveis, **S** (XXX), daí delegou-lhe poder para vender a loja supramencionada.*

*Assim sendo, **S** (XXX) telefonou ao seu amigo **C** (XXX) (3º ofendido) e perguntou-lhe que se estava com intenção de adquirir o referido imóvel. O 3º ofendido manifestou que estava intento em adquirí-lo e pediu ao Sr. **S** (XXX) para marcar um encontro com o arguido e "**R**", em 23 de Maio de 2007, na Agência de Fomento Predial "**T**", a fim de negociar sobre o assunto de compra e venda do imóvel.*

*Em 23 de Maio de 2007, cerca das 17:00 horas, o ora arguido, "**R**", o 3º ofendido e **S** (XXX) negociaram sobre o preço do imóvel na Agência*

*de Fomento Predial "**T**". Tendo verificado as informações do imóvel em questão existentes no Conservatório de Registo Predial e conferido o passaporte da R.P.C. n.º XXX, cujo titular "**Q** (XXX)", apresentado por "**R**", o 3º ofendido acreditou que "**R**" era a proprietária da loja, deste modo, decidiu adquirir o referido imóvel pelo preço de HKD$5.300.000,00. O 3º ofendido e "**R**" celebraram imediatamente um contrato provisório de compra e venda na Agência de Fomento Predial "**T**". Logo, o 3º ofendido entregou a "**R**" um cheque do Banco Luso Internacional, no valor de HKD$500.000,00, para o pagamento do sinal.*

*No mesmo dia, cerca das 18:00 horas, após a recepção do cheque, o arguido e "**R**" deslocaram-se ao Banco Luso Internacional, Sucursal, na Taipa, para apresentarem o cheque a pagamento. A quantia burlada foi distribuída entre eles. Naquele dia, "**R**" regressou ao interior da China.*

*No mesmo dia, às 17:30 horas, findo o negócio, o 3º ofendido deslocou-se imediatamente ao imóvel acima referenciado, perguntando ao arrendatário da respectiva loja, **U** (XXX), sobre a situação do contrato de arrendamento e mostrando-lhe a fotocópia do passaporte da R.P.C. utilizado por "**R**", a fim de reconhecer se a portadora desse passaporte era a proprietária da loja, **Q** (XXX), no entanto, **U** (XXX) detectou que a fotografia disposta na fotocópia do referido passaporte da R.P.C. não era*

*da proprietária, e para confirmar, **U** (XXX) contactou logo a proprietária **Q** (XXX), tendo esta manifestado que nunca teve a pretensão de vender o respectivo imóvel.*

*O 3º ofendido descobriu que estava enganado, por isso apresentou queixa à polícia, pedindo pelo auxílio. Com a averiguação feita pela Repartição de Segurança Pública da Província Guangdong, comprova-se que o passaporte da R.P.C. utilizado por "**R**" era falso.*

*Posteriormente, o arguido tentou enganar novamente o 3º ofendido e, em 1 de Junho do mesmo ano, telefonou a **S** (XXX), alegando que já foi delegado pela proprietária "**Q** (XXX)" para vender o imóvel, e que pretendia marcar um encontro com **S** (XXX) e o 3º ofendido, em 4 de Junho, pelas 11:30 horas, no escritório do advogado Dr. **V**, a fim de tratar do assunto relativo ao pagamento do sinal, no valor de HKD$2.500.000,00, e à celebração do contrato de compra e venda.*

*Em 4 de Junho do mesmo ano, às 11:30 horas, o arguido chegou à Avenida da Praia Grande, Edf. XXX, conforme o que tinha combinado. O arguido ao entrar com **S** (XXX) no referido edifício, foi interceptado pelos agentes da P.J..*

*De facto, a proprietária do imóvel situado na Rua XXX, n.º XXX, Edf. XXX, R/c-A, **Q** (XXX), nunca teve intenção de vender o referido*

imóvel.

*

O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente o seguinte, bem sabendo que não tinha o consentimento nem a procuração dos três proprietários do imóvel situado na Rua do Dr. XXX, n.º XXX, arranjou deliberadamente o pretexto para introduzir em erro o 1º ofendido, fazendo com que o mesmo acreditasse que o arguido tinha legitimidade em vender a fracção aludida, consequentemente, apoderou-se da quantia destinada ao pagamento do sinal efectuado pelo 1º ofendido, no valor de HKD$400.000,00, com o intuito de obter para si interesses ilegítimos. A conduta do arguido causou danos patrimoniais com o valor consideravelmente elevado ao 1º ofendido.

O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente o seguinte, bem sabendo que a sua conta bancária não tinha dinheiro suficiente, e que a apresentação dos cheques emitidos a pagamento era impossível, ainda emitiu deliberadamente dois cheques sem provisão ao 2º ofendido, um deles no valor de HKD$200.000,00. A conduta do arguido causou danos patrimoniais com o valor consideravelmente elevado ao 2º ofendido.

*O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente o seguinte, planeou a prática de burla em conjugação com "**R**", com a tarefa*

*distribuída de forma em que o arguido era responsável pela verificação das informações dos proprietários de alguns imóveis em Macau e, depois de ter fixado o alvo (imóvel), pedia às pessoas a falsificar os documentos de identificação dos respectivos proprietários de imóveis; sendo "**R**" responsável pela função de tomar fraudulentamente a identidade da proprietária do imóvel, a fim de vender o respectivo imóvel e, a partir daí, burlava a quantia destinada ao pagamento do sinal efectuado pelo comprador. Conseguida a burla, o arguido e "**R**" compartilhavam o dinheiro obtido ilegalmente. Segundo o plano acima referido, "**R**" pegou no documento de identificação falso e tomou fraudulentamente a identidade da proprietária do imóvel situado na Rua XXX, n.º XXX, Edf. XXX, R/c-A, para vender o dito imóvel, introduzindo em erro o 3º ofendido, o qual pretendia adquirir o referido imóvel, fazendo com que o mesmo acreditasse que "**R**" era proprietária do imóvel em questão, consequentemente, o arguido conseguiu burlar a quantia destinada ao pagamento do sinal efectuado pelo 3º ofendido, no valor de HKD$500.000,00, causando danos patrimoniais com o valor consideravelmente elevado ao ofendido. Posteriormente, o arguido tornou a alegar falsamente que estava na sua posse a procuração feita pela proprietária do imóvel em questão, e combinou com o 3º ofendido*

para tratar do assunto relativo ao pagamento do sinal, no valor de HKD$2.500.000,00, e à celebração do contrato de compra e venda no escritório de advogado, a fim de enganar o 3º ofendido da quantia no valor consideravelmente elevado.

O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta acima referida era proibida e punida por lei.

*

Mais se provou:

Os três ofendidos pediram o pagamento da indemnização por danos patrimoniais ao arguido.

O arguido não é primário, conforme a Certidão do Registo Criminal. Desde 1980, o arguido foi julgado mediante de vários processos, pela prática de furto, falsificação de documento e falsificação de documentos de especial valor.

Em 13 de Dezembro de 2000, o arguido foi condenado no Processo Comum Colectivo n.º PCC-076-00-2 (o actual n.º CR3-00-0015-PCC) do 2º Juízo deste Tribunal, pela prática de 1 crime de falsificação de documentos de especial valor, na pena de prisão efectiva de 5 anos. O recurso deste acórdão foi interposto ao Tribunal de Segunda Instância e, em 14 de Junho de 2001, foi julgado improcedente. O arguido cometeu o

crime acima referido em 16 de Dezembro de 1999. A pena de prisão foi cumprida até 29 de Janeiro de 2005.

O arguido declarou que, antes de estar preventivamente preso, exercia funções de intermediário na compra e venda de imóveis, auferindo mensalmente por volta de MOP$20.000,00 a $30.000,00. A mãe e os três filhos do arguido vivem à custa dele. Tem como habilitações literárias o 7º do ensino secundário."; (cfr., fls. 431 a 435).

<u>Do direito</u>

3. Insurge-se o arguido ora recorrente contra o aresto que o condenou nos termos atrás explicitados, assacando aos mesmos os vícios de "contradição insanável na fundamentação" e de "erro notório na apreciação da prova".

Cremos porém que nenhuma razão lhe assiste, sendo de consignar desde já que o presente recurso se nos apresenta manifestamente improcedente, devendo pois ser rejeitado como infra se passa a expor.

Pois bem, como repetidamente tem este T.S.I. entendido:

"A "contradição insanável da fundamentação" é o vício que se verifica quando de acordo com um raciocínio lógico típico, seja de concluir que a fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta ou quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se conclua que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente dada a colisão entre os fundamentos invocados."; (cfr., v.g., Ac. de 11.10.2001, Proc. n° 146/2001).

Por sua vez, e como igualmente já decidiu este T.S.I., o vício de "erro notório na apreciação da prova" verifica-se "*quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.*"; (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. n° 32/2001, do ora relator).

Sendo de notar também que:

"É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336.º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.º 114.º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal."; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. n° 141/2001, do ora relator).

In casu, lida a motivação e as conclusões pelo recorrente apresentadas no âmbito do seu recurso, conclui-se que ao invocar os referidos vícios (da matéria de facto), pretende apenas o mesmo recorrente fazer vingar a sua versão dos factos, afrontando o princípio da livre apreciação da prova plasmado no art. 114° do C.P.P.M., e, assim, a

livre convicção do Tribunal a quo, o que, como sabido é, não é de acolher, não podendo pois proceder o recurso, que, aliás como se deixou dito, por manifesta improcedência, torna imperativa a sua rejeição; (cfr., art. 409°, n° 2 al. a) e 410°, n° 1 do C.P.P.M.).

Por fim, não se deixa de consignar também que a referência feita na motivação do Acordão recorrido a depoimentos de agentes da Polícia Judiciária que não chegaram a produzir-se, consubstancia, quanto a nós, um lapso manifesto, que em nada altera a conclusão a que supra se chegou, pois que, como bem observa o Ilustre Procurador-Adjunto no seu douto Parecer, "a fundamentação da decisão não é susceptível de crítica."

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o arguido a taxa de justiça de 4 UCs, e, como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410°, n° 4 do C.P.P.M.) .

Honorários ao Exm° Defensor no montante de MOP700,00.

Macau, aos 10 de Julho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong